



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/04/2014  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M002)**

**PROCESSO:** TC – 001826.989.14-7

**REPRESENTANTE:** GICLESS SERVIÇOS LTDA.

**REPRESENTADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** EDUARDO NÓBREGA – PRESIDENTE.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA E ESTIMADA DE CESTAS BÁSICAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** NÃO INFORMADO NO EDITAL.

**REFERENDO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de representação formulada por **GICLESS SERVIÇOS LTDA.** contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2014, do tipo menor preço global, promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** visando a aquisição parcelada de cestas básicas para os servidores da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

A abertura dos envelopes de proposta e habilitação estava prevista para 15/04/2014, às 10:00 horas.

**1.2.** A peticionária insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e prejudicam a formulação de propostas, a saber:

**1.2.1.** Anota que o Anexo I do edital exige que os licitantes apresentem amostras da cesta básica, com antecedência de 02 dias da abertura dos envelopes, contrariando a jurisprudência desta Corte, em especial a Súmula 19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2.2.** E afirma haver ilegalidade na exigência de certificado do INMETRO, prevista no subitem 3.7.3 do edital, face à não obrigatoriedade do referido atestado para a produção e comercialização de cestas básicas, fundamentando-se na revogação da Instrução Normativa DS nº 51, de 14 de agosto de 2002 pela Instrução Normativa nº 24, de 09 de setembro de 2013.

**1.3.** Nestes termos, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como Exame Prévio de Edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento da impugnação, com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 16/04/2014  
TC – 001826.989.14-7

## SEÇÃO MUNICIPAL

### REFERENDO

#### 2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **GICLESS SERVIÇOS LTDA.** contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2014, do tipo menor preço global, promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** visando a aquisição parcelada de cestas básicas para os servidores da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

2.2. As críticas formuladas pela autora em relação à exigência de entrega antecipada de amostras e de certificado do INMETRO, como requisito de qualificação técnica, estavam a denotar grave potencial ofensivo à lei de regência, sobretudo quanto ao preceito do art. 3º, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93, além de indicar possível contrariedade à súmula 19 deste E. Tribunal.

2.3. Ademais, a leitura perfunctória do edital revelou a existência de disposições que contrariam os princípios da isonomia e da igualdade, visto que a Edilidade está a exigir produtos **“de primeira linha, de grande reconhecimento público (marcas de renome)”**.

A exigência em questão denotou indícios de extrapolação dos limites da razoabilidade, com potencial de imprimir restritividade nociva ao certame, em desafio à norma do art. 37, XXI da Constituição Federal e do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Observei, ainda, a ausência de orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os respectivos anexos, em inobservância ao preceito do art. 40, §2º, II da Lei 8.666/93.

2.4. Estas foram as razões pelas quais foi exarada decisão publicada no D.O.E. de 15/04/2014, onde fora determinada a suspensão do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas na impugnação, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

**2.4.** Sendo assim, submeto as medidas adotadas pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**